

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRÍCIA AMARAL MONTEIRO

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM FACE AO DIREITO DE MORADIA

BRAGANÇA PAULISTA - SP

2021

PATRÍCIA AMARAL MONTEIRO

PATRÍCIA AMARAL MONTEIRO

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM FACE AO DIREITO DE MORADIA

Artigo apresentando à disciplina Constituição e Meio Ambiente, como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias (PECCA), Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. RAPHAEL CHAIA

Bragança Paulista - SP

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me possibilitar chegar até aqui, pelo apoio do meu querido marido, sempre me apoiando, e pela orientação e atenção do Professor Raphael Chaia que tive o privilégio de conhecer.

“Durante seis anos semearás a tua terra e recolherás os seus frutos. No sétimo ano, porém, a deixarás descansar e não a cultivarás, para que os pobres do teu povo achem o que comer, comam os animais do campo e o que restar. Assim farás com a tua vinha e com o teu olival” (Êxodo 23,10-11).

Proteção do Meio Ambiente em face ao Direito da Moradia

RESUMO

Nos últimos anos tem-se notado uma maior preocupação com o meio ambiente, procurando-se cada vez mais meios que possam possibilitar uma maior proteção e preservação do mesmo, colocando assim o sistema ambiental em um patamar de destaque em face a sociedade mundial. Assim sendo, é comum perceber que os pensamentos estão direcionados para a impraticabilidade da ação, exercida pelo homem, da exploração indiscriminada dos recursos naturais como se os mesmos fossem inacabáveis. Isso se deu em virtude dos seres humanos estarem percebendo que o crescimento desordenado da sociedade tem a capacidade de provocar, de forma direta, a instabilidade do sistema ambiental e, bem como, a qualidade de vida da população, fazendo com que o meio ambiente torne-se tema cada vez mais discutido. Todavia, o direito de moradia, como também o direito ao meio ambiente, constitui-se de um princípio fundamental para com todos os indivíduos de uma sociedade, sendo responsável pelo bem-estar das pessoas e de sua família, respeitando assim a dignidade da pessoa humana. Diante tal fato, torna-se necessário que mecanismos sejam adotados como forma de proporcionar válido o direito de moradia sem que o meio ambiente seja atingido e degradado como vem ocorrendo nos dias atuais. Assim sendo, o objetivo principal deste trabalho é o de realizar uma análise minuciosa acerca da preservação do meio ambiente em face ao direito de moradia. No que tange as metodologias empregadas na elaboração deste estudo foram utilizados os métodos bibliográficos e, bem como, os métodos qualitativos e descritivos.

Palavras-chave: Preservação do meio ambiente. Direito a moradia. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

In recent years, a greater concern for the environment has been noted, increasingly seeking ways to enable greater protection and preservation of the environment, thus placing the environmental system at a prominent level in the face of world society. Therefore, it is common to realize that thoughts are directed towards the impracticality of the action, exercised by man, of the indiscriminate exploitation of natural resources as if they were unending. This was due to the fact that human beings are realizing that the disorderly growth of society has the ability to directly provoke the instability of the environmental system and, as well as the quality of life of the population, causing the environment to become theme increasingly discussed. However, the right to housing, as well as the right to the environment, is a fundamental principle for all individuals in a society, being responsible for the well-being of people and their families, thus respecting the dignity of the person. human. Given this fact, it is necessary that mechanisms are adopted as a way to provide valid housing rights without the environment being affected and degraded as it has been happening nowadays. Therefore, the main objective of this work is to carry out a detailed analysis about the preservation of the environment in view of the right to housing. Regarding the methodologies used in the preparation of this study, bibliographic methods were used, as well as qualitative and descriptive methods.

Keywords: Preservation of the environment. Right to housing. Sustainable development.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem-se notado uma maior preocupação com o meio ambiente, procurando-se cada vez mais meios que possam possibilitar uma maior proteção e preservação do mesmo, colocando assim o sistema ambiental em um patamar de destaque em face a sociedade mundial.

Assim sendo, é comum perceber que os pensamentos estão direcionados para a impraticabilidade da ação, exercida pelo homem, da exploração indiscriminada dos recursos naturais como se os mesmos fossem inacabáveis. Isso se deu em virtude dos seres humanos estarem percebendo que o crescimento desordenado da sociedade tem a capacidade de provocar, de forma direta, a instabilidade do sistema ambiental e, bem como, a qualidade de vida da população, fazendo com que o meio ambiente torne-se tema cada vez mais discutido.

Todavia, o direito de moradia, como também o direito ao meio ambiente, constitui-se de um princípio fundamental para com todos os indivíduos de uma sociedade, sendo responsável pelo bem-estar das pessoas e de sua família, respeitando assim a dignidade da pessoa humana.

Diante tal fato e por constitui-se de dois princípios de suma relevância para com a sociedade, torna-se necessário que ambas convivam de forma harmoniosa. Fazendo com que seja respeitado os seus preceitos fundamentais, seja da preservação do meio ambiente, como também no direito à moradia.

Nesse sentido, o presente artigo vem a tratar da preservação do meio ambiente em face do direito à moradia.

Em que pese ambos sejam direitos fundamentais, e, essenciais a vida digna e saudável, será analisado como de fato podem coexistir.

Desta forma, a problemática a ser abordada neste estudo está diretamente ligada ao devido questionamento: De que forma a preservação do meio ambiente poderá ocorrer em face do direito social de moradia na atual conjuntura pela qual se encontra o país?

Assim sendo, o objetivo principal deste trabalho é o de realizar uma análise minuciosa acerca da preservação do meio ambiente em face ao direito de moradia, evidenciando a importância do desenvolvimento sustentável como forma de propiciar uma melhor qualidade de vida para as gerações futuras e bem como, para com o direito de moradia.

Iremos analisar se o problema seria de fato falta de políticas públicas, se falta de educação ambiental, ainda se falta de conscientização humana de cada um. Resta ainda analisar a questão de desenvolvimento econômico e suas consequências no que tange a degradação ambiental.

No que tange as metodologias empregadas na elaboração deste artigo, foram utilizados os métodos bibliográficos com o intuito de analisar os pensamentos dos mais renomados autores. Foram empregados também o método qualitativo e descritivo na abordagem do tema em si e em análise as diferentes classes sociais. Visando investigar na prática o que estudamos na teoria.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO HOMEM PARA COM O MEIO AMBIENTE

Ao longo dos anos o sistema ambiental em seu todo vem sendo degradado pelas constantes ações dos seres humanos com o intuito de satisfazer o seu bem-estar, tornando-se necessário, conseqüentemente, a criação de leis específicas para a sua proteção.

Nesse sentido, pode-se afirmar que desde os tempos mais remotos a sociedade em si vem utilizando dos recursos naturais provindos da natureza, onde que, todavia, a conexão existente entre homem e meio ambiente, era baseada simples e exclusivamente no extrativismo, pela qual a partir do momento em que tais recursos se tornava escasso no local onde se encontravam os mesmos partiam para outras localidades para que houvesse a sua exploração. Partindo-se deste pressuposto, vale ressaltar que este período ficou marcado pelo temor que o homem possuía acerca dos fenômenos naturais que poderiam a vim acontecer, como pode ser citado as chuvas fortes juntamente com relâmpagos e as mares altas. Fazendo acreditar assim que fosse em resposta por algum ato seu considerado de errado pelos deuses, ou seja, os homens da antiguidade possuíam respeito e reverência em face ao meio ambiente.

Assim sendo, Roberts (2005), em relação ao desenvolvimento existente entre homem x meio ambiente, explana que:

Não importa como funcionou, o resultado foi claro; às vezes as espécies com características mais “humanas” foram lentamente protegidas do duro mecanismo de seleção evolutiva da natureza. Até então a natureza agira

eliminando grupos genéticos incapazes de se adaptar fisicamente aos desafios do meio ambiente. Quando a prudência, a previsão e a habilidade possibilitaram que alguns evitasse, catástrofes, uma nova força começou a atuar na seleção, muito parecida com o que chamamos de inteligência humana. Ela fornece os primeiros sinais de um impacto positivo e consciente sobre o meio ambiente que marca as primitivas conquistas humanas (ROBERTS, 2005, p. 29-30).

Contudo, essa relação existente de submissão acaba se transformando em um verdadeiro sistema de consumo, onde os recursos naturais vão, cada vez mais, sendo utilizados de forma descontrolada para suprir as necessidades humanas.

Assim, no decorrer dos anos e em especial com o surgimento da Revolução Industrial houve um verdadeiro desencadeamento no que tange a devastação da natureza, tomando-se proporções nunca imaginadas. Sendo que, o que se pensava anteriormente em se tratar de um progresso para a sociedade, proporcionando o melhoramento na qualidade de suas vidas, tornou-se um ponto negativo para o sistema ambiental. Pois o desenvolvimento ocorrido com a Revolução Industrial fez surgir um maior consumo, sendo este, considerado um potencial causador da degradação da natureza, pois quanto mais se produz, mais será o consumo por parte da sociedade e, conseqüentemente, tornara necessário um maior número de empresas que proporcione a continuação desenfreada do consumismo dos produtos por elas produzidas.

Desta forma, o desenvolvimento da sociedade levou-se em conta, tão somente, a disseminação industrial, desprezando o fato que este crescimento, de forma descontrolada, poderia acarretar percas irreparáveis a natureza. Percebendo-se assim, um crescimento do setor econômico do país em contrapartida nada sendo realizado em prol do meio ambiente, não se dando conta que a degradação provocada em anos atrás acarretaria problemas no futuro.

Assim sendo, Milaré (2020) explana que:

Num prazo muito curto – e que se torna cada vez mais curto – são dilapiados pela humanidade os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. Por isso, o desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa (MILARÉ, 2020).

Seguindo os pensamentos do autor supracitado acima, o mesmo relata que:

Do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida o seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder da autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite (MILARÉ, 2020).

Ou seja, o crescimento desenfreado em face a utilização dos recursos ambientais proporcionou, ao meio ambiente, um verdadeiro perigo no que tange a sua extinção, mesmo antes do Estado realizar interferências com o intuito de minimizar os danos já ocasionados.

Percebe-se então que, diante a grande necessidade em se preservar a natureza como forma de assegurar uma melhor qualidade de vida para os seres humanos, é que se institui a importância de se fazer do sistema ambiental um direito enraizado, autônomo e independente, estando, de forma coesa e absoluta, interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

De acordo com Antunes (2019) a definição de meio ambiente é bastante vasto tendo cada autor a sua concepção acerca do assunto.

Desta forma, como meio de definir o que venha a ser meio ambiente, o artigo 3º da Lei de número 6.938/81 que trata sobre a “Política Nacional do Meio Ambiente”, dispõe que:

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Entretanto, Machado (2020) considera a conceituação dada pela legislação acima mencionada muito abrangente, fazendo compreender o sistema ambiental como um todo, de maneira mútua e integrativa, podendo assim ser considerada como um ecossistema.

Assim sendo, partindo de uma definição mais vasta e seguindo os preceitos constitucionais que tratam do meio ambiente, Silva (2019) a conceitua como sendo: “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Já para Nardy (2003) meio ambiente pode ser entendido como sendo:

[...] a união e a interação dos elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que viabilizem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Consequentemente, não existirá um ambiente sadio enquanto não se elevar, ao máximo de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto (NARDY, 2003).

Segundo Silva (2019) a definição de meio ambiente está ligada não somente a natureza, mas também pela união de elementos que propicia o bem-estar da sociedade. Assim sendo, o autor supracitado acima, relata que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2019).

Percebe-se assim a veracidade da abrangência no que tange a definição do meio ambiente, onde se deverá levar em conta, de acordo com Nardy (2003) os elementos constituintes de sua definição, como os naturais, artificiais, culturais e do trabalho. Pois os mesmos, segundo o autor supracitado acima, direcionam-se para o atendimento das necessidades organizacionais no que tange ao reconhecimento das ações agressoras e do bem devastado.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios constituem-se de fundamental importância para com o Direito brasileiro, sendo consideradas a base de todo o ordenamento jurídico vigente. Desta forma, torna-se de suma relevância fazer uma breve análise acerca dos princípios que regem o Direito Ambiental, para que assim seja possível compreender a importância deste ramo do direito.

2.2.1 Princípio da prevenção

No que tange ao princípio da prevenção Granziera (2019) vem a dispor que “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”.

Ou seja, o princípio da prevenção possibilita que seja realizado um estudo prévio acerca dos danos que um possível empreendimento poderá ocasionar ao meio ambiente, sendo assim permissível que medidas sejam adotadas como forma de

compensação e de mitigação desta degradação, viabilizando alternativas que sejam capazes de dirimir os danos ambientais.

Nesse sentido, a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento datada no ano de 1992 veio a estabelecer que:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente (BRASIL, 1992).

Desta forma, pode-se afirmar que o princípio da prevenção tem como intuito central evitar que danos sejam acometidos contra o sistema ambiental, sendo instituídas naqueles momentos em que os riscos são iminentes e previsíveis, requerendo assim soluções plausíveis, por parte dos agentes causadores destes possíveis danos, sempre buscando impedir que tal ato venha a se concretizar e causar malefícios ao meio ambiente.

2.2.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução constitui-se a essência do Direito Ambiental em virtude dos seus componentes consistirem como base da proteção do sistema ambiental, para com as atuais e futuras gerações.

Desta forma, Derani (2008) vem a explicar que:

Esse princípio indica uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, [...] que vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo (DERANI, 2008).

Machado (2020) vem a dispor ainda que: “Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção”.

Entende-se assim que este princípio advém de iminente perigo ou ameaça para com o meio ambiente, onde medidas necessitam ser tomadas com forma de minimizar tal impacto.

2.2.3 Princípio da reparação

De acordo com Souza (2013) o princípio da reparação vem a determinar que seja realizado o ressarcimento acerca dos danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido, Machado (2020) preceitua que: “[...] os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à reponsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais”. Ou seja, torna-se necessário que seja aplicada multas indenizatórias em face daqueles agentes que venham a ocasionar algum tipo de dano ambiental e, bem como, no sentido de prevenir que novos problemas não venham a atingir este sistema.

2.2.4 Princípio da informação

No que tange a este princípio Souza (2013) explana que a informação representa a base de sustentação de toda e qualquer tomada de decisão. Não sendo diferente para com o meio ambiente, constituindo-se assim de um instrumento capaz de propiciar aos cidadãos o reconhecimento de ações que possam favorecer a preservação do meio ambiental.

Desta forma, Machado (2020) vem a complementar que: “[...] a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar se sobre a matéria informada”.

Percebe-se assim que o princípio da informação garante que os cidadãos participem ativamente nas questões que envolva o meio ambiente, possibilitando, desta forma, que venha a ocorrer um crescimento no que tange a conscientização das pessoas acerca dos direitos e deveres em face ao sistema ambiental brasileiro.

2.2.5 Princípio da participação

O princípio da participação, segundo Antônio & Vitoria (2019), vem a estabelecer que a melhor forma de se tomar alguma decisão acerca de questões ligadas ao meio ambiente é com a plena participação da sociedade, sendo está podendo acontecer de forma individual ou coletiva, por meio de organizações sociais.

Nota-se assim que a participação da sociedade no que tange a tomadas de decisões ambientais constitui-se de fundamental importância na vida dos mesmos,

pois por meio das suas opiniões será possível instituir medidas que visem assegurar um sistema ambiental mais propício e seguro para com as gerações futuras.

2.2.6 Princípio do desenvolvimento sustentável

E por fim encontra-se o princípio do desenvolvimento sustentável que, de acordo com Souza (2013), vem a estabelecer que o desenvolvimento econômico do país deve andar junto com a preservação do meio ambiente, sem prejudicar, de forma alguma, o sistema ambiental do país, sempre levando-se em conta o bem-estar da sociedade em si.

Nesse sentido, Sirvinskas (2020) explana que o princípio do desenvolvimento sustentável “[...] Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”.

Desta forma, em razão dos recursos naturais constituírem de fontes não renováveis, torna-se de fundamental importância que a sociedade contemporânea venha a estabelecer medidas que visem assegurar a sua proteção, como também cabe aos governos adotarem procedimentos de intervenção em questões relacionadas aos interesses individuais e coletivos que interfiram no meio ambiente. Fazendo com que assim as gerações futuras possam desfrutar dos meios ambientais de forma qualificada, preventiva e consciente, favorecendo, desta forma, a sua sobrevivência e bem-estar.

3 DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais constituem de ações praticadas pelo Estado com o intuito de garantir a plena execução dos direitos e preceitos fundamentais impostos.

É nesta conjuntura que os direitos sociais se mostra como parte integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que destinam-se a propiciar aos indivíduos, uma melhor qualidade de vida.

Desta forma, o artigo 6º da Carta Magna dispõe que:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Desta forma, pode-se dizer que o direito social alinhado com o mínimo existencial necessário caracterizam-se como uma verdadeira ação executora da liberdade.

Todavia, vale ressaltar que em virtude das adversidades pelas quais o Estado se depara constantemente, torna-se praticamente impossível que o mesmo consiga cumprir com todos os direitos sociais estabelecidos pela constituinte em favor da sociedade. Partindo deste ideal, Bittar (2011) explana que:

Embora seja preciso ter certa dose de cautela para não cair no extremo de pensar que o Estado pode tudo, também não se deve admitir que o Estado não possa nada ou quase nada em função das crises econômicas. Nesse meio termo se situa a necessidade de equilíbrio entre a dinâmica de emprego da reserva do possível em seu grau máximo, principalmente impedindo retrocessos nas conquistas sociais. (...) o princípio em questão deve ser conjugado com a ideia de otimização dos recursos mediante o emprego do máximo possível para promover a eficácia dos direitos mencionados (BITTAR, 2011).

Assim sendo, nota-se que em virtude da quantidade existencial dos direitos sociais estabelecidos pela constituinte, onde que uma pequena parte destes direitos são supridos, é que advém o fato de não só propiciar, mas também de realizar a proteção do mínimo existencial unido aos direitos sociais. É aí que surge o instituto do bem de família, como forma de estabelecer a proteção da moradia.

3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana corresponde aos atributos pertencentes a todos os cidadãos, e que em momento algum deverão ser retirados dos mesmos, pois consiste no princípio primordial para se assegurar uma vida honrosa.

Siqueira & Nunes (2018, p. 52), expõe que: “além de um valor social, é um princípio jurídico fundamental estabelecido pela Constituinte de 1988, bem como se relaciona intrinsecamente aos direitos fundamentais, sendo tal relação em maior ou menor nível.”

De acordo com Alvarenga & Rodrigues (2015), a dignidade da pessoa humana poderá ser definida como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos (ALVARENGA; RODRIGUES, 2015, p. 77).

O princípio da dignidade da pessoa humana está prevista na CF/88 no seu artigo 1º, sendo ele:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Sendo assim, este princípio, estabelece, de forma efetiva, a dignidade moral do cidadão, independentemente da sexualidade, credo, raça, da posição política e cor.

Siqueira & Nunes (2018), afirmam ainda que:

A dignidade da pessoa humana é resultado da individualidade do ser humano, de sua razão e sua consciência, sendo que o reconhecimento da proteção da dignidade da pessoa humana por parte do Estado (e, por conseguinte, do próprio Direito) é advindo da evolução do pensamento humano. O direito, de tal forma, é concebido como um instrumento para assegurar a dignidade de cada ser humano, na medida de sua individualidade e especificidade (SIQUEIRA & NUNES, 2018, p. 55).

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um dos preceitos de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade e, conjuntamente com o direito à moradia tem a possibilidade de propiciar aos indivíduos o mínimo necessário ao direito patrimonial, para que os mesmos possam viver de forma digna.

3.2 DO DIREITO À MORADIA

O direito à moradia é visto como um dos fundamentais princípios do direito social, em virtude de estar diretamente vinculada com o mínimo desejado acerca de uma vivência digna das pessoas.

Desta forma, Santos (2009) explana que:

O direito à moradia é, no plano internacional, direito de natureza mista, isto porque se reveste de matizes econômicas, sociais e ambientais, trazendo consigo o poder de alterar panoramas de degradação para quadros de desenvolvimento, tornando-se elemento facilitador e estratégico para a implementação de políticas públicas locais (SANTOS, 2009, p. 32).

Ortmeier & Locateli (2011) preceitua que o direito à moradia está disposto na CF/88, no seu artigo 6º pela qual assegura aos cidadãos brasileiros além do direito à propriedade o acesso à saúde, dentre outros.

Assim sendo, o artigo 6º da Carta Magna dispõe que:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Seguindo ainda os ensinamentos dos autores supracitados acima, os mesmos relatam que alguns doutrinadores consideram o direito à moradia como sendo um direito da personalidade e assim sendo, não pode sofrer penhora e muito menos ser renunciado em virtude de se tratar de um princípio individual, azafamado e inalienável.

Assim sendo, Rangel & Silva (2009) preceitua que os cidadãos não poderão ser excluídos de uma habitação digna e tão pouco de serem vedados de conquistarem uma sob pena de estarem infringindo os princípios constitucionais. Ficando assim a cargo do Estado realizar a sua proteção e de proporcionar meios pelas quais possibilitem que os indivíduos possam usufruir de sua moradia.

Seguindo os pensamentos de Ortmeier & Locateli (2011), os mesmos explanam que o direito à moradia, no que tange ao sistema jurisdicional brasileiro, está assegurado pelo regimento do bem de família, que, através da impenhorabilidade da moradia e dos bens móveis que se encontram no interior do domicílio, salvaguarda não somente a moradia, mas inclusive os cidadãos, a partir do momento em que determina a inviolabilidade do domicílio com o intuito de proporcionar aos mesmos o mínimo necessário para que possam viver com uma certa dignidade.

Partindo assim desta alegação, Ortmeier & Locateli (2011) dispõem que a penhorabilidade do bem de família somente ocorrerá em casos extraordinariamente específicos, sob pena de estarem infringindo uma determinada quantidade de princípios fundamentais.

Vale ressaltar que embora a sua magnitude, o direito à moradia se depara com inúmeras barreiras, uma vez que, mesmo sendo instituída pela Constituição

Federal, a mesma não possui sustentação financeira, por parte do governo, suficientemente, ocasionando, desta forma, uma carência ainda maior no que tange as políticas públicas atuais. Sendo assim, torna-se de fundamental importância que os setores governamentais garantam a preservação do direito à moradia dos indivíduos que, por meio do suor do seu trabalho, conquistou a sua morada.

3.4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL X DIREITO A MORADIA

O crescimento populacional conjuntamente com o aumento do poder econômico da sociedade vem ocasionando um grande desequilíbrio ambiental em razão de, cada vez mais, a degradação da natureza constitui-se como uma prática para com o desenvolvimento do meio social.

Nesse sentido, tem-se início a uma nova forma de preservação do meio ambiente, ficando conhecida como Desenvolvimento Sustentável, pelas quais busca equilibrar os avanços econômicos e sociais com a preservação do meio ambiente, estando desta forma cada vez mais presente na vivência mundial.

Sendo assim Fernandes (2000) explana que o desenvolvimento sustentável pode ser entendido como:

Aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades, como também é uma forma de otimizar o uso racional dos recursos naturais e a garantia de conservação e do bem-estar para as gerações futuras (FERNANDES, 2000).

Desta forma Buarque (2011) explana que o desenvolvimento sustentável pode ser visto como um instrumento operacional, ou seja, caracterizado como um método de transformação social e de crescimento das viabilidades da sociedade, conciliando, no tempo e no espaço, o desenvolvimento e a eficácia da economia, a preservação da natureza, uma melhor qualidade de vida e um bem-estar social, principiando-se assim de um direto comprometimento com o amanhã e com as novas gerações.

Já para Cavalcanti (2012) desenvolvimento sustentável pode ser entendido como um moderno modelo cultural e científico, pois tem como objetivo principal a instituição de novos princípios, pensamentos, definições e entendimentos pelas quais estabelecerão como a humanidade se comportará em face a vivência atual e, bem como, de que forma a ciência se organizará, perante os novos desafios que vão surgindo a cada momento em que se passa.

Sen (2010) explana ainda que a sustentabilidade ambiental pode ser caracterizada como a maximização ou conservação do volume de sustentação do planeta, por intermédio da utilização dos recursos naturais disponíveis, de forma que haja o mínimo possível de degradação destes recursos, bem como a restrição no que tange a utilização dos bens ambientais não-renováveis, sendo substituídos por bens renováveis ou que contenha em abundância no meio ambiente.

Diante todo o exposto nota-se que o desenvolvimento sustentável está diretamente ligada na ideia da preservação do meio ambiente, instituindo praticas que favoreçam tal acontecimento e, que ao mesmo tempo possibilite o desenvolvimento da sociedade de forma harmônica, sem que haja a degradação do meio ambiente, respeitando todos os direitos fundamentais existentes, inclusive o direito a moradia e da dignidade da pessoa humana, pela qual está relacionada também com a preservação do meio ambiente.

4 METODOLOGIA

De acordo com Minayo, (2013), a metodologia é compreendida como: “ o processo de dialogicidade entre as questões epistemológicas que impelem a investigação e que são requeridos pelo tema, os instrumentos operacionais para a busca às respostas requeridas pela indagação dessa pesquisa, e, a marca pessoal do pesquisador em articular teoria, métodos e achados. ”

Para a realização deste artigo, foram utilizadas a metodologia de revisão bibliográfica, que possibilita compreender as pesquisas existentes, bem como obter conclusões a partir do tema proposto. De acordo com Marconi & Lakatos (2017), estabelecem que:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, querem publicadas, quer gravadas (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Tratando-se também de um estudo descritivo e qualitativo de publicações que foram obtidas da Biblioteca Virtual acerca da: Proteção do meio ambiente em face ao

direito de moradia. De acordo com Gil (2019), os métodos descritivos “ têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou o estabelecimento de relações entre variáveis. ” Já a definição de pesquisas qualitativas obteve diversas interpretações no decorrer de sua vasta trajetória histórica, contudo, resumidamente, abrange um mosaico de orientações, bem como de escolhas metodológicas. Ou seja, dá uma oportunidade de personalizar um estudo, devido a multiplicidade de interpretações dos eventos humanos sendo estudados e a potencial singularidade desses eventos. (ROBERT K YIN, 2016).

5 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Diante todo o exposto apresentado pelo presente trabalho, advindo das pesquisas bibliográficas realizadas, foi possível perceber que a degradação do meio ambiente está estritamente ligada ao desenvolvimento econômico e social da sociedade ao longo dos anos, onde as ações humanas são instituídas com o único objetivo de satisfazer o seu próprio bem-estar. Não se importando, desta forma, como elas serão realizadas e nem mesmo o que será devastado para que se chegue ao resultado almejado, como é o caso das construções de moradias realizadas atualmente pela população.

Todavia, este estudo possibilitou perceber também que o direito à moradia é visto como um dos fundamentais princípios do direito social em virtude de estar diretamente vinculada com o mínimo desejado acerca de uma vivência digna das pessoas, estando ela assim protegida pela nossa Constituinte, devendo desta forma ser respeitada.

Entretanto, vale ressaltar que a preservação do meio ambiente também se constitui como um processo de suma importância para o bem-estar da sociedade atual e, mais ainda, para as futuras gerações, de acordo com dados coletados pelas análises bibliográficas realizadas. Sendo ela responsável pela sobrevivência de toda a vida humana e animal presente no planeta Terra.

Diante tal fato, foi possível compreender que tanto a preservação do meio ambiente como também os direitos à moradia necessitam andar juntas e de forma harmoniosa, pois toda a sociedade carece delas para com o seu bem-estar e, bem como, para que o princípio da dignidade da pessoa humana possa ser desenvolvido e respeitado. Assim, o desenvolvimento sustentável constitui-se de uma ferramenta

possibilitadora de tal ato, propiciando o desenvolvimento da sociedade de forma correta e sem que haja, principalmente, a degradação do meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi o de mostrar a relação da preservação do meio ambiente em face ao direito de moradia, evidenciando a importância do desenvolvimento sustentável como forma de propiciar uma melhor qualidade de vida para as gerações futuras e, bem como, para com o este direito.

Assim, ao longo do trabalho ficou evidente que uma das principais causas da degradação da natureza está ligada, diretamente, com o desenvolvimento econômico e social da sociedade no decorrer dos anos, onde as ações dos homens são exercidas tão somente para o seu bem-estar, não se importando com as consequências, que tais atividades, poderão acarretar. Fazendo com que assim o princípio do direito à moradia e da preservação do meio ambiente venham a ser, constantemente, violados, em razão do crescimento demográfico desenfreado que vem acontecendo nos últimos anos no país. Resta claro que existem políticas públicas, e empenho das instituições governamentais para alcançar um ideal, no entanto esta problemática não iniciou de repente, da noite para o dia, foi algo crescente, tanto no que tange a preservação de um meio ambiente equilibrado como também do direito de moradia, da mesma forma necessitará de muito trabalho e dedicação para buscar soluções que venha a minimizar tais questões, diante dos crescimentos populacionais pelas quais acabam resultando em sérias degradações ambientais dificilmente recuperáveis.

Como forma de amenizar tal situação, torna-se necessário que medidas sejam tomadas no intuito de fazer com que tanto o direito de moradia como também da preservação do meio ambiente sejam respeitados e possam andar juntas, pois ambas constituem como processos essenciais à sadia qualidade de vida de uma sociedade e pelo fato de serem entendidas como princípios norteadores da dignidade da pessoa humana, servindo assim como base para a instituição de um meio social desenvolvido e sustentado na sustentabilidade.

Vale ressaltar ainda que tais medidas não dependem apenas de políticas públicas, pois cabe a cada um de nós, preservar este bem comum, para as presentes e futuras gerações. E cabe ainda destacar que a degradação se dá de formas diversas e em diferentes classes sociais, a exemplo; posso citar a pessoa que sobe ao morro

para construir sua moradia, uma vez que não possui recursos para residir em outro lugar, para morar, corta árvores, produz lixo, faz fossa em local indevido, pois não há saneamento básico, ou seja degrada e interfere no curso natural do meio ambiente sem qualquer planejamento prévio.

Já uma pessoa de melhores condições, reside em bairro planejado, porém não recicla o lixo, desperdiça água e energia elétrica, faz queimada, ou seja, contribui para degradação ambiental.

E ainda em outro extremo, os condomínios altíssimo padrão, que constroem casas aparentemente sustentáveis, que ficam vazias a maior parte do ano, no entanto, passam o ano inteiro com geladeiras, freezers, adegas, iluminação do jardim consumindo energia, mantêm piscinas, spas, bem como utilizam caminhões pipas para lavar as ruas, e ainda utilizam em suas refeições guardanapos de pano que serão lavados e passados.

Afinal, o Meio Ambiente é direito de todos, mas não é uma fonte inesgotável. A moradia digna precisa muito de políticas públicas e de iniciativa privada, constantemente para que se possa alcançar o maior número de pessoas, no entanto o meio ambiente equilibrado depende de todos nós, acredito que seja uma questão de conscientização, uma vez das pessoas aqui relatadas já tem acesso a educação ambiental.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Transexualidade e dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM. Santa Maria, v. 10, n. 1, 2015.

ANTÔNIO, Mateus; VITORIA, Marcella. **Os princípios gerais do Direito Ambiental**. Jus.com.br, mai. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73668/os-principios-gerais-do-direito-ambiental#:~:text=Princ%C3%ADpio%20do%20acesso%20equitativo%20aos%20recursos%20naturais%2C%20esse%20princ%C3%ADpio%20garante,s%C3%A3o%20comuns%20e%20de%20acesso>. Acesso em: 22 de Set. de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2019.

BÍBLIA, **Thompson**: Letra Grande / compilado e redigido por Frank Charles Thompson; (tradução João Ferreira de Almeida). - São Paulo: Editora Vida, 2017, Livro de Êxodo Cap. 23, vers.10,11.

BITTAR, Eduardo C. B. (coord.). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense universitária; São Paulo: ANDHEP, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 de Set. de 2021.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rido de Janeiro. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 24 de Set. de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23 de Set. de 2021.

BUARQUE, S. **Desenvolvimento sustentável**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2011.

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo, Cortez Editora, 2012.

ROBERT K. Yin; **Pesquisa Qualitativa do Início ao Fim**. Tradução: Daniel Bueno. Revisão Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FERNANDES, J.W.N. **A gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável sob a ótica da contabilidade ambiental**. XVI Congresso Brasileiro de Contabilidade. Goiânia. 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo. Foco, 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14^a ed. Hucitec, 2014.

NARDY, Afrânio. SAMPAIO, José Adércio Leite e WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

NUNES, Danilo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios**. Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, abr. 2018.

RANGEL, H.; SILVA, J. **O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade**. Veredas do Direito. 2009.

ROBERTS, J. M. **O livro de ouro da história do mundo**. Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

SANTOS, Jaime Melanias dos. **Direito à moradia e a função social da propriedade urbana**. São Paulo: FADISP, 2009. Tese (Mestrado) – na linha de pesquisa da função social dos institutos de direito privado, Faculdade de Direito, Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, p. 32. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/117936878/Jaime-Melanias-Dos-Santos-DIREITO-a-MORADIA>. Acesso em: 04 de Out. de 2021.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Crimes ambientais: princípios e evolução. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, jul. 2013. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/232/194#:~:text=Foi%20com%20o%20advento%20da,uma%20sadia%20qualidade%20de%20vida>. Acesso em: 30 de Set. de 2021.